



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-001624/026/13

Município: Limeira.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2013.

Prefeito: Sr; Paulo Cezar Junqueira Hadich.

Períodos: (01-01-13 a 30-04-13) e (18-05-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Lima

Período: (01-05-13 a 17-05-13).

Advogados: Drs. Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001624/126/13 e Expedientes:
TCs-000010/010/14, 000177/010/14, 000522/010/13 e
019856/026/14.

Procurador de Contas: Dr. João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: *Município: Limeira. Contas anuais do exercício de 2013. Ensino: 30,98%. FUNDEB: 100%; Magistério: 94,2%. Pessoal: 43,28%. Saúde: 19,43%. Execução Orçamentária: Déficit de 0,11%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001624/026/13.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2015, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2013, com recomendação ao Município, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 do relatório.

Presente o Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

**COMUNICADO**

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, com fundamento no disposto no inciso V, do artigo 299, da Resolução nº4492, Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira, faz publicar o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas, no Processo TC-1624/026/13, o Parecer exarado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade e o Ato da Presidência nº8/16.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.
NILTON CÉSAR DOS SANTOS - Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PARECER

TC-001624/026/13

Município: Limeira.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2013.

Prefeito: Sr. Paulo César Junqueira Hadich.

Períodos: (01-01-13 a 30-04-13) e (10-05-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Lima

Período: (01-05-13 a 17-05-13).

Advogados: Drs. Janelina de Souza Cantarelli, Marcelo Palaveri e outros.

Acompanham: TC-001624/126/13 e Expedientes: TCs-006010/010/14, 000177/010/14, 006522/010/13 e 013886/026/14.

Procurador de Contas: Dr. João Paulo Giordano Pontes.

EMENTA: Município: Limeira. Contas anuais do exercício de 2013. Ensino: 30,98%. FUNDEB: 100%; Magistério: 94,2%. Pessoal: 43,28%. Saúde: 19,43%. Execução Orçamentária: Deficit de 0,11%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatado e discutidos os autos do processo TC-001624/026/13.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, e E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2015, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2013, com recomendação ao Município, a margem do parecer e por ofício.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 do relatório.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Pontes.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

EM CASO DE EMERGÊNCIA LIGUE:

Ambulância	192	Polícia Rodoviária	3443-1967/3443-1928
Bombeiros	193	Polícia Civil	197
Defesa Civil	199	Eletrô	0800-7010102
Guarda Municipal	153	Santa Casa	3446-6100
Polícia Militar	190		

LIGUE 180 - Central de Atendimento das Mulheres



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

COLETA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**PARECER**

PROCESSO N°28/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: TC-001624/026/13- CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS**RELATÓRIO**

Trata-se das Contas do Município do Exercício de 2013, onde o TCE-SP - julgou as contas no sentido de **aprovar por unanimidade.**

PARECER - TC-001624/026/13

EMENTA: Município: Limeira. Contas anuais do exercício de 2013. Ensino: 30,98%. FUNDEB: 100%; Magistério: 94,2%. Pessoal: 43,28%. Saúde: 19,43%. Execução Orçamentária: Deficit de 0,11%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIMEIRA, 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10, que identificou algumas falhas, conforme fls. 62/68:

- Item A.1 – Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal
- Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária
- Item B. 1.2 – Resultado Financeiro Econômico e Saldo Patrimonial
- Item B.1.2.5 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
- Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo
- Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas
- Item B.1.6 – Dívida Ativa
- Item B.3.1 - Ensino
- Item B.3.2 – Saúde
- Item B.6 - Tesouraria/ Almoarifado e Bens Patrimoniais
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1.1 – Falhas de instrução
- Item D.2 – Audesp
- Item D.4 – Denúncias/ Representações/ Expedientes
- Item D.5 – Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 75/132, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que o déficit orçamentário se encontra amparado por superávit financeiro anterior...os créditos abertos por excesso de arrecadação decorreram de transferências de recursos de convênios e congêneres da união ou do estado não previstos inicialmente...houve efetivamente equívoco quanto à contabilização de obrigações a par no resultado financeiro...as obrigações a pagar pertencentes ao passivo financeiro foram registradas no passivo permanente...apesar dos índices de 30,98% aplicados no Ensino e 94,2% com o Magistério não devem ser mantidas as glosas sugeridas pela equipe de auditoria posto que se trata de despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento da educação básica de rede pública local.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefe se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais foram atendidos, sem embargo das recomendações propostas.

O Ministério Público de Contas opinou, também, para a emissão de parecer favorável com ressalvas e recomendações.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIMEIRA, 2013, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios: ENSINO 30,98%;

FUNDEB 100%
MAGISTÉRIO 94,2%,
SAÚDE 19,43%
PESSOAL 43,28%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 0,11%, amparado no superávit financeiro anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

TCESP, em 18 de agosto de 2015.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Considerando que o controle externo das contas é realizado pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 227 da Lei Orgânica do Município de Limeira. Desta forma por conta das considerações apresentadas e arguidas acima, em especial, as ponderações apresentadas meu parecer é *respeitando e acompanhando a decisão do Tribunal de Contas no sentido aprovação das contas do exercício de 2013. Devendo o gestor público seguir as orientações do TCE-SP para não incidir novamente nos erros cometidos* "correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência."

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

JOSE FARID ZAINE
Relator

DE ACORDO COM O PRESENTE PARECER DO EXMO SR RELATOR:

ERKA MONTEIRO MORAES
PRESIDENTE

JORGE DE FREITAS
Membro

DARCI REIS DE SOUSA
Vice-Presidente

JOSE COUTO DE JESUS
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/08/2015

ITEM 22

TC-1624/026/13

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Cezar Junqueira Hadlich.

Período(s): (01-01-13 a 30-04-13) e (18-05-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Carlos Lima

Período(s): (01-05-13 a 17-05-13).

Advogado(s): Janaina de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001624/126/13 e Expediente(s): TC-000010/010/14, TC000177/010/14, TC-000522/010/13 e TC-019856/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSP-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSP-I.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIMEIRA, 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10, que identificou algumas falhas, conforme fls. 62/68:

Item A.1 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal
Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
Item B.1.2 - Resultado Financeiro Econômico e Saldo Patrimonial
Item B.1.2.5 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo
Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas
Item B.1.6 - Dívida Ativa
Item B.3.1 - Ensino
Item B.3.2 - Saúde
Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado e Bens Patrimoniais
Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
Item C.1.1 - Faltas de Instrução
Item D.2 - Audeap
Item D.4 - Denúncias/ Representações/ Expedientes
Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 75/132, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que o déficit orçamentário se encontra amparado por superávit financeiro anterior...os créditos abertos por excesso de arrecadação decorreram de transferências de recursos de convênios e congêneres da União ou do Estado não previstos inicialmente...houve efetivamente equívoco quanto à contabilização de obrigações a par no resultado financeiro...as obrigações a pagar pertencentes ao passivo financeiro foram registradas no passivo permanente...apesar dos índices de 30,98% aplicados no Ensino e 94,2% com o Magistério não devem ser mantidas as glosas sugeridas pela equipe de auditoria posto que se trata de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de rede pública local.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais foram atendidos, sem embargo das recomendações propostas.

O Ministério Público de Contas opinou, também, para a emissão de parecer favorável com ressalvas e recomendações.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIMEIRA, 2013, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 30,98%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 94,2%;

SAÚDE 19,43%;

PESSOAL 43,28%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 0,11%, amparado no superávit financeiro anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o Município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n.º 709/93.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 do relatório.

É O MEU VOTO.

TCE/SP, em 18 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 8/16


NILTON CESAR DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Limeira, estado de São Paulo;

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial as alíneas "n" e "o" do inciso III, do artigo 26, combinado com os incisos IV e V do artigo 299, da Resolução nº44/92 – Regimento Interno deste Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Limeira, realizada no dia 14 de março de 2016, o Plenário APROVOU, por 15 (quinze) votos favoráveis dos Vereadores: Aloizio Marinho de Andrade, Antonio Franco de Moraes, Darci Reis de Sousa, Edivaldo Soares Antunes, Erika Christina Tank Moya, Erika Monteiro Moraes, José Couto de Jesus, José Eduardo Monteiro Júnior, José Farid Zaine, Lucineis Aparecida Bogo, Mayra Rosanna Gama de Araújo Silva da Costa, Nilton César dos Santos, Ronci Costa Martins, Sidney Pascolto e Wilson Nunes Cerqueira, a 5 (cinco) votos contrários dos Vereadores: André Henrique da Silva, Jorge de Freitas, José Roberto Bernardo, Júlio César Pereira dos Santos, Luis Fernando Silveira, o Parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Legislativo Municipal, no Processo TC-1624/026/13, APROVANDO às Contas do Município de Limeira, exercício de 2013.

Art. 1º RESOLVE:

a. Dar conhecimento, através da publicação no Jornal Oficial do Município, do parecer do Egrégio Tribunal de Contas, do parecer exarado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da decisão final do Poder Legislativo no processo TC-1624/026/13.

b. Remeter ao Ministério Público cópia do processo TC-1624/026/13, para os devidos fins.

c. Remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União o respectivo parecer e decisão deste Legislativo Municipal no processo TC-1624/026/13.

d. Determinar sejam os autos das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente encaminhadas a Secretaria de Administração e Finanças para que fiquem a disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições interessadas.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução deste Ato correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.


NILTON CESAR DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.


MÁRCIO BURCHI GOMES
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 04/2016
PROCESSO: Nº 659/2016

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

CNPJ: 62.472.782/0001-19

CONTRATADA: EDITORA NDJ LTDA

CNPJ: 54.102.785/0001-32

OBJETO: MINISTRAÇÃO DE CURSO "MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES" PARA SERVIDORES LIGADOS ÀS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO.

DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2016.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a contar da data de assinatura.

VALOR TOTAL: R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais).

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após a execução total do objeto, mediante apresentação da respectiva NF-e.

Limeira, 15 de março de 2016.

SILVIO M. E. BRITTO - Secretário de Administração e Finanças